PARECER

PROCESSO Nº 176/2026/PMES – Pregão Eletrônico nº 071/2026

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

MARCEL BENEDITO DE GODOI impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente alegando pontos supostamente justificativos de uma suspensão preventiva imediata da sessão pública designada para dia 12 de novembro, requerendo retificações, revisões correções etc do edital. (fls. 595/615)

Não obstante todo o alegado, o mesmo impugnante juntou, antes do prazo da sessão designada, desistência expressa e voluntária da impugnação administrativa e do respectivo pedido de suspensão preventiva (fls. 616/629).

Por se tratar de impugnação técnica, ainda que ocorrida a desistência pela impugnante, foi respondido pela Secretaria Solicitante a impugnação apresentada, concluindo-se pela necessidade de errata de itens para sanar inconsistências de redação, estando o edital formalmente em ordem: (fls. 631/650)

"(...)

III. CONCLUSÃO PROPOSTA À AUTORIDADE COMPETENTE

Ante o exposto, propõe-se: (a) conhecer da impugnação, certificada sua tempestividade; (b) rejeitar a premissa de suspensão automática; (c) acolher parcialmente os questionamentos para sanar inconsistências de redação; (d) preservar as escolhas técnicas de execução integrada do objeto e o núcleo das exigências de segurança, cuja fundamentação técnica e proporcionalidade estão demonstradas; e (e) determinar a revisão e a divulgação dos instrumentos, consolidando as correções cabíveis.

Considerando que houve a desistência da impugnação pelo próprio interessado a presente apreciação deverá ser arquivada aos autos, considerando que todos os questionamentos foram dirimidos, sendo verificado que o edital está formalmente em ordem.

(...)"

Bem ponderado pela Sra. Pregoeira: (fls. 652/653)

"(...)

2. DA DESISTÊNCIA E DA ANÁLISE FORMAL

A desistência ocorreu por ato voluntário e unilateral de quem apresentou a impugnação. O pedido foi apresentado pelo próprio impugnante, sendo acolhido, permitindo o encerramento da apreciação do requerimento, sem afastar o dever da Administração de verificar, de ofício, eventuais irregularidades de que tenha conhecimento e de adotar as medidas de saneamento cabíveis, em observância ao controle preventivo previsto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e à autotutela administrativa..

Cabe ainda ressaltar que, embora tenha havido a perda do objeto, os termos da impugnação foram analisados, não havendo nenhuma irregularidade ou ilegalidade nos termos do edital e seus anexos que possam, considerando que o edital

está claro quanto às exigências de qualificação técnica, ao projeto renderizado em 3D, ao lote único, à subcontratação, à

participação em consórcio, ao registro profissional, às especialidades de engenharia, ao cronograma, à planilha, ao seguro de responsabilidade civil, às penalidades e ao pagamento estão devidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar que embasou a referida licitação e embasam as disposições questionadas.

Todas as exigências constantes no edital e seus anexos tem previsão legal, e estão devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar que embasa esta licitação, cabendo ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não exige, de forma geral, que o Estudo Técnico Preliminar integre o edital como anexo obrigatório.

Destarte, todas as informações necessárias constam de forma clara no termo de referência - Anexo I ao edital, para ciência e conhecimento de todos os interessados.

Diante das análises realizadas, propõe-se a publicação de errata para corrigir o item 2.4 do edital, a diferença apurada pelo arredondamento de casas decimais no item 31 e no valor total estimado, e o erro de digitação na vírgula de uma das medidas do item 2, pois se tratam de diferenças ínfimas que não alteram ou impactam na formulação de propostas.

(...)"

Assim, em análise à impugnação apresentada e aos documentos apresentados, principalmente pela desistência do impugnante, com a perda do objeto; diante da manifestação técnica da Secretaria Solicitante e pela manifestação emitida pela Sra. Pregoeira, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 11 de novembro de 2026.

LAUREN SALGUEIRO BONFA

Assinado de forma digital por LAUREN SALGUEIRO BONFA
Dados: 2026.11.11 16:28:05 -03'00'

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica